



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
128ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 188/2023/CMRI/CC/PR

NUP: 00106.012847/2023-53
Órgão: **Controladoria-Geral da União - CGU**
Requerente: **A. L. S.**

Resumo do Pedido

O Requerente anexou captura de tela que aparentemente mostra problema em tentativa de acesso ao aplicativo da Defensoria Pública da União (DPU) e solicitou seu encaminhamento ao “órgão técnico responsável”.

Resposta do órgão requerido

O Órgão informou que não possui competência em relação ao aplicativo da DPU, sugeriu que o Requerente entrasse em contato diretamente com aquela instituição por meio do link da respectiva ouvidoria, que foi disponibilizado na resposta.

Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido comunicou que encerraria o presente recurso, tendo em vista a resolução do caso de acesso ao sistema da DPU, conforme informação obtida em contato telefônico, reiterou a resposta inicial e apresentou novos canais de contato com aquela instituição.

Recurso em 2ª instância

O Requerente apresentou seu recurso nos seguintes termos:

“Bom Dia! Qual órgão regulador e fiscalizador das defensoria tanto a nível federal e estadual, o ministério da justiça tenho certeza que não é! O trabalho deles quando tem influência de servidores com fórum privilegiado e péssimo! Aguardo Retorno Obrigado”.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou a resposta apresentada ao recurso de 1ª instância.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Não se aplica.

Análise da CGU

Não se aplica.

Decisão da CGU

Não se aplica.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente reiterou o pedido inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Cumpridos os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, uma vez que o objeto do pedido está fora do escopo do direito de acesso à informação, o requisito de cabimento do recurso não foi cumprido.

Análise da CMRI

O mérito do recurso não foi analisado em decorrência do não conhecimento, uma vez que o objeto do pedido está fora do escopo do direito de acesso à informação, caracterizando manifestação de ouvidoria. Em seu pedido inicial, o Requerente solicitou providências em relação a um problema de acesso ao aplicativo da DPU. O Requerido, em todas as instâncias recursais, afirmou não ser competente para tratar da questão e orientou o Requerente a direcionar sua solicitação ao órgão apropriado para atender a demanda, em caráter de ouvidoria. O art. 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, dispõe que os recursos não serão conhecidos pela Comissão quando o seu objeto estiver fora do escopo do direito de acesso à informação, situação aplicável ao caso em tela.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que seu objeto estiver fora do escopo do direito de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022. c/c os arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 02/01/2024, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 03/01/2024, às 21:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 04/01/2024, às 14:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 04/01/2024, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 10/01/2024, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4852435** e o código CRC **288F5FAE** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0